TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 4.546/989/15.
ENTIDADE:	CAMPREV – Instituto de Previdência Social do Município de Campinas.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2015.
RESPONSÁVEL:	Sr. José Ferreira Campos Filho – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 10 – Unidade Regional de Araras.
ADVOGADOS:	Srs. Guilherme Fonseca Tadini – OAB/SP n.º 202.930; Ariana Alves Rosa – OAB/SP n.º 311.837; e Paulo César Teixeira Júnior – OAB/SP n.º 333.120.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do CAMPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS,** autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 16, de 13 de fevereiro de 2007.

Em consonância com o artigo 70, *caput*, da Carta Política da República, competiu à Unidade Regional de Araras proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, que, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 20.50 e 20.51), levantou as seguintes ocorrências:

A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

- Um dos membros do Conselho Municipal de Previdência, em princípio, possui nível de escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos;

- Ausência de comprovação da aprovação das contas de 2015 por esse conselho.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Extrapolação do prazo do mandato dos membros da composição original.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado Econômico Negativo.

B.1.4 - DÍVIDA ATIVA:

- O Instituto transferiu valor da "Dívida AtivaTributária" para uma conta denominada "Créditos Tributários a Receber" – R$ 289.371.735,07 -, dada a possibilidade de tal crédito já não existir, pois a Prefeitura Municipal já o haveria pago.

B.2.1.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – REGIME ORDINÁRIO:

- O Balanço Patrimonial não registra o valor do Mapa de Precatórios para 2016.

B.5.1 - BENS PATRIMONIAIS:

- Ocorrências no inventário de imóveis – ausência de dois terrenos mencionados na Lei de Criação, questionamentos em relação a outros dois imóveis pelos membros do Conselho Fiscal e diferença de R$ 465.690,89 entre o Balanço Patrimonial e os controles do Setor – denotando inobservância ao inciso I do artigo 15 da Portaria 402/08 do Ministério da Previdência Social, bem como aos artigos 83, 89, 94 e 95 da Lei 4.320.

B.6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA:

- Prorrogação do contrato com a consultoria Victor Hugo Coutinho dos Santos ME com as seguintes ocorrências:

.. falta de *acesso aos relatórios e/ou análises por ela [eventualmente] apresentados;*

.. ausência de justificativa para tal aditamento, em desacordo com dispositivo da Lei 8.666/93;

.. a empresa não se encontra cadastrada na CVM, tão somente a pessoa física de seu proprietário;

.. atividades elencadas no CNPJ incompatíveis com os serviços de consultoria de investimentos;

.. impossibilidade de atestar o cumprimento de dispositivo normativo do Ministério da Previdência quanto ao desempenho dessa consultoria, bem como quanto à sua contratação simultaneamente à de outra consultoria.

D.1 - LIVROS E REGISTROS

- Imperfeições na contabilização dos investimentos como comentado no item D.6.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências de valores entre o informado pela Origem e o apurado pelo Audesp em relação à classificação do estoque (R$ 5.114.823,62) da Dívida Ativa – Ativo Circulante ou não – assim como na contabilização de Restos a Pagar não Processados (R$ 2.110.759,66).

D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Procedência parcial de comunicação quanto ao eventual pagamento de benefícios acima do teto legal.

D.5 - ATUÁRIO:

- Rentabilidade real de 2,25% apurada nos investimentos em 2015, inferior aos 4% da meta.

D.6 - GESTÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Registros contábeis informam R$ 53.298.293,92 de rendimentos de aplicação financeira, dos quais somente R$ 42.576.082,85 dos investimentos para suprir a demanda de futuros benefícios do plano previdenciário, enquanto o relatório da consultoria especializada indica R$ 50.708.658,00.

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Previdência, instância máxima do Instituto.

D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Restou prejudicada a verificação dos registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, previstos no artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008;

- Perda de R$ 3.999,63 em fundo cuja carteira continha papéis do Banco BVA S.A., o qual sofreu intervenção e liquidação em 2012;

- Tal perda não foi localizada nas rubricas da DVP.

D.8 - ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções desta Casa de Contas pelo envio extemporâneo, ao Audesp, da informação mensal de atualização cadastral.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial do Estado, em 18.03.2017, e Ofício C.C.A. n.º 1.667/2017 (eventos 31.1, 34.1 e 51.1).

Em resposta, no intuito de obter a aprovação da matéria, a Origem ofertou, por meio da Procuradoria Municipal, razões e documentos (eventos 44 e 50).

Quanto à composição do Conselho Municipal de Previdência, ponderou que a Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, em seu artigo 4.º, § 6.º, exige experiência técnica ou formação universitária de 04 (quatro) dos seus 07 (sete) membros eleitos, exigência essa observada pela Administração no exercício em exame.

Disse que, a despeito do anotado em relação a um dos membros do Conselho sob comento, todos os demais integrantes do órgão detinham nível universitário de escolaridade.

Respeitante à ausência de comprovação da aprovação das suas contas do exercício de 2015 pelo Conselho Municipal de Previdência, arrazoou que tal órgão, nos termos do artigo 5.º, I, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, na sua 7.ª Reunião Extraordinária, realizada, em 16.03.2016, quando da aprovação da Política

Anual de Investimentos, remetida ao Ministério da Previdência Social, teria examinado a situação atuarial, orçamentária e contábil do Regime, uma vez que lhe foram apresentadas as atividades realizadas pela Diretoria, tendo sido demonstrados o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e as Variações Patrimoniais Quantitativas, elaborados em consonância com o *PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público*.

A par disso, destacou que, dentre as competências do Conselho Fiscal, definidas no artigo 15, IV, da mencionada lei complementar municipal, encontra-se a verificação, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, dos balancetes mensais, os quais deverão ser instruídos com devidos esclarecimentos e pareceres e, após, encaminhados ao Conselho Municipal de Previdência.

Ainda, entendeu não ter a Fiscalização indicado o dispositivo normativo sobre as competências do órgão em tela que teria sido descumprido.

Acerca da extensão do mandato dos membros do Comitê de Investimentos, lembrando que a indicação e nomeação dos agentes integrantes de tal órgão incumbe ao Chefe do Executivo, creu que a dilatação dos mandatos de 1.º.10 a 13.10.2015, não causou nenhuma sorte de prejuízo ao acompanhamento e às deliberações sobre investimentos, até porque no período indicado não houve reuniões.

Em relação ao resultado econômico negativo, explicou que um dos fatores impactantes na variação diminutiva do período fiscalizado terá sido a atualização do *Atestado de Avaliação das Provisões Matemáticas Previdenciárias*, em consonância com o pertinente laudo atuarial.

Ressaltou que, apesar da escrituração da aludida variação negativa, o resultado patrimonial obtido foi positivo (R$ 16.704.538,88).

No que concerne à transferência de valores (R$ 289.371.735,07) da *Dívida Ativa Tributária* para *Créditos Tributários a Receber*, admitiu que houve erro na escrituração contábil da dívida ativa, porquanto alcançou importâncias que já haveriam sido recolhidas pelos entes patrocinadores.

Em acréscimo, afiançou que o valor acima apontado foi cancelado no encerramento do balanço do exercício de 2016, sem que houvesse impacto no resultado

patrimonial, conforme se poderia inferir do Balanço Patrimonial de 31.12.2016.

Relativamente à ausência de registro no Balanço Patrimonial de valor de mapa de precatórios de 2016, expôs que as quantias implicadas constavam do Orçamento do exercício de 2016.

Relatou que *o valor lançado em balanço não contempla os RPV – Requisitórios de Pequeno Valor, em virtude dos processos chegarem durante o exercício com prazo judicial para quitação em 60 (sessenta) dias.*

Consignou que as despesas com precatórios a serem pagos no exercício, apesar de não terem constado do Balanço Patrimonial, foram inseridas no seu orçamento, sob a rubrica *Sentenças Judiciais*, motivo pelo qual não teriam ocorrido falta de previsão para despesa, ocultação de passivo e prejuízo à transparência e à evidenciação contábil.

Acentuou o fato de que o procedimento contábil adotado nunca foi objeto de questionamento por esta Casa, conquanto venha sendo adotado desde 2004.

Não obstante, prometeu acatar a sugestão formulada pelo órgão de fiscalização para o encerramento do balanço do exercício de 2016.

No que tange à falta de reconhecimento de imóveis no inventário, anotou que as propriedades envolvidas, nos termos dos artigos 173, § 2.º, III e § 3.º e 177, IV, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, pertencem a fundos que se encontram sob a sua gestão.

Entretanto, tendo em vista que os imóveis em questão são por ela geridos, assegurou incluí-los futuramente no seu inventário.

A respeito da inobservância da ordem cronológica de pagamentos, negou, em apertada síntese, que houvesse descumprido a lei de regência, explicando que os 02 (dois) créditos tidos como preteridos pela Fiscalização relacionavam-se a fundos distintos por ela administrados, os quais possuem dotações próprias e distintas das pertencentes à administração do Regime.

Sobre os apontamentos afetos ao contrato firmado com a empresa de consultoria *Victor Hugo Coutinho ME*, explanou que, dada à própria dinâmica das atividades relacionadas, e tendo em vista à economicidade na geração de documentos físicos, a análise empreendida pela contratada teria se dado por meios eletrônico e remoto, com o auxílio, inclusive, da rede mundial de computadores.

Comentou que *o profissional Victor Hugo assistia ao gestor financeiro do CAMPREV na interrelação deste com o Consultor da CONEXÃO, não raramente funcionando como uma segunda opinião.*

Alegou que no processo administrativo (Convite n.º 4-13/25/1299 de 06.06.2013) encontrar-se-ia o parecer alusivo às justificativas do aditamento questionado, pois que *o objeto do presente contrato envolve prestações de cunho permanente e continuado e, sendo assim, passível de prorrogação contratual.*

Afirmou, igualmente, que referido processo contemplaria, além de documento da *CVM - Comissão de Valores Mobiliários*, certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em que consta o objeto da empresa em tela, qual seja *prestação de serviços administrativos na área de esterilização de passivos atuariais voltados exclusivamente para RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social –, através do módulo de ALM (Asset Libialities Management); administração na área patrimonial e serviços de apoio administrativo visando o controle gerencial; cobrança extrajudicial.*

Escorada na disciplina instituída pelo artigo 30, II e § 1.º, I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, considerou ser despicienda a comprovação de registro da pessoa jurídica junto à *CVM – Comissão de Valores Imobiliários,* já que *o sócio da empresa comprovou, à época da contratação e da renovação, estar devidamente regularizado perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o que o habilitava a prestar serviços de consultoria na área de investimentos no mercado.*

Não vislumbrou nenhuma irregularidade no fato de também ter ocorrido prestação de serviços de consultoria pela empresa *Conexão Consultores de Valores Mobiliários Ltda.*

Nesse sentido, escreveu que, conquanto tenham resultado numa *área parcial comum de análise*, tais contratações possibilitaram ao gestor a busca de *uma segunda opinião sobre a análise gerada por cada uma das empresas.*

Emendou que se deveria *entender por razoável que os dirigentes de RPPS responsáveis pela gestão da fortuna de investimentos, cuja totalidade advém da contribuição de ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, possam dispor de mais de uma opinião sobre quais as melhores condições para as suas aplicações, de modo a buscar assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial desses recursos – princípio estruturante do sistema do RPPS, conforme estabelecido pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal.*

Atinente à falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp, argumentou, em resumo, ter sido observado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, sublinhando que as peças do Audesp recepcionaria os *restos a pagar não processados* de maneira diversa.

Assim, explanou sobre as diferenças constatadas pela Fiscalização, defendendo não ter desrespeitado a legislação especial de regência.

Com respeito a pagamento de benefício acima do teto, objetou que não poderia interferir nas questões que se encontram *sub judice*, sob pena de desacato ao juízo competente para julgar as pretensões dos inativos em face do Regime.

Advogou que, apesar da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acerca do limite remuneratório do funcionalismo, que abrangeria vantagens pessoais e demais acréscimos incorporados à remuneração do servidor mesmo antes da edição da Emenda Constitucional n.º 41/2013, os tribunais inferiores poderiam adotar entendimento diverso.

Ainda, assinalou que *a unidade jurídica do CAMPREV tem suscitado em defesas e medidas judiciais a aplicação da repercussão geral que trata da composição do teto remuneratório, a fim de que estejam respaldadas as decisões da gestão deste Instituto por competentes decisões judiciais, consoante parte final de informe da Procuradoria Jurídica, em documento 39 encartado nos autos deste processo de contas.*

No que se refere à rentabilidade real obtida com os investimentos (2,25%) em descompasso com a meta fixada para o período (4%), considerou, em síntese, que os resultados alcançados foram positivos, ante o cenário macroeconômico do país, destacando adotar um perfil conservador em relação aos seus investimentos.

No que toca à divergência de informações entre os registros contábeis e o relatório da consultoria quanto aos recursos disponíveis para suprir a demanda de futuros benefícios do plano previdenciário, comentou que os demonstrativos contábeis considerados informaram uma importância de R$ 53.298.293,93, sem ter contemplado as variações patrimoniais diminutivas no valor de R$ 2.525.043,37, motivo por que o montante correto seria de R$ 50.773.250,55.

Admitiu, todavia, a existência de uma diferença de R$ 64.009,26, decorrente ora de erro da empresa de consultoria, ora de desacerto da contabilidade, conforme exposto em suas razões de interesse.

Em referência à falta de aprovação dos investimentos pelo Conselho Municipal de Previdência, argumentou que tal órgão, em consonância com a legislação municipal de incidência, tem competência para aprovar a política de investimentos, *não lhe competindo participar diretamente da fase a posteriori, que trata da execução da política por aprovada, na qual atuam combinadamente as competências do Diretor Presidente, Diretora Financeira e do Comitê de Investimentos (...)*.

No que respeita à perda de R$ 3.999,63 em fundo cuja carteira continha papéis do Banco BVA S.A., narrou, em suma, que as perdas ocorridas com o *Fundo Master III* foram registradas nas Variações Patrimoniais Diminutivas, no valor de R$ 4.335,50, tendo ocorrido diferença entre os resultados apurados em 29.10 e 20.10.2015.

Concernente ao envido extemporâneo de informações ao Sistema Audesp, descreveu que as demoras detectadas teriam decorrido da grande demanda de documentos a ser encaminhados, das dúvidas surgidas quando do encaminhamento das informações requisitadas e do déficit de pessoal.

Em acréscimo, asseverou que, *em nenhum momento, houve má-fé, ilicitude ou omissão por parte do setor de Gestão de Pessoas deste Instituto, tendo em vista que todos os documentos foram enviados, sanando qualquer irregularidade.*

Comunicou, ainda, que apenas no exercício em apreço, por meio do devido concurso público, após a edição da Lei Complementar Municipal n.º 58/2014, passou a contar com quadro próprio de servidores.

A Unidade Regional de Araras juntou instrução complementar à matéria, em face de denúncia relativa a possíveis irregularidades na remuneração de servidores do CAMPREV, tendo opinado pela sua improcedência (eventos 60).

Após, foi juntado ao feito cópia de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado, solicitando informações sobre eventuais irregularidades relacionadas a *pedaladas fiscais* cometidas pelo Prefeito Municipal de Campinas, Senhor Jonas Donizette (evento 75.1).

A Assessoria Técnica, sobre o enfoque econômico-financeiro, opinou pela aprovação da matéria, entendendo que os desacertos levantados pela Fiscalização não se revestiriam de especial gravidade para inquiná-la de irregular, podendo ser objeto de recomendações (evento 77.1).

A Assessoria Técnico-Jurídica, de igual sorte, não vislumbrou questão de ordem jurídica que possa comprometer o presente balanço (evento 77.2).

A Chefia de ATJ, por seu turno, submeteu os autos à apreciação deste Auditor, com prévio trâmite pelo Ministério Público de Contas (evento 77.3).

Por fim, o *Parquet* de Contas enveredou o seu entendimento no sentido da regularidade com recomendação das contas em apreço (evento 81.1).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do Instituto dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

2014 – TC – 902/026/14: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE, em 25.05.2017, e com

trânsito em julgado, em 19.06.2017.

2013 – TC – 696/026/13: pendente.

2012 – TC – 2.799/026/12: irregulares (art. 33, III, "b", LCE 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE, em 22.11.2017, sem trânsito em julgado.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

Em que pesem as razões de interesse trazidas pela Origem e as opiniões expendidas pelas Assessorias Técnicas intervenientes e pelo Ministério Público de Contas, a instrução da matéria não lhe permite a emissão de juízo de aprovação.

Com efeito, sem olvidar que boa parte das ocorrências levantadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras foi elidida pela manifestação da Autarquia ou poderia ser guiada ao campo das recomendações/determinações, permanecem, a meu ver, desacertos graves o suficiente para macular o presente balanço.

A primeira dessas claudicações diz respeito à falta de reconhecimento no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2015 dos valores relativos ao mapa de precatórios para o exercício de 2016, no montante de R$ 809.666,94, apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado, em 14.07.2015.

Ainda que o passivo em questão tenha sido contemplado no orçamento da Entidade do exercício de 2016, a omissão em relação ao seu reconhecimento oportuno no sistema contábil patrimonial desalinhou-se dos princípios da evidenciação contábil e da transparência, agasalhados, respectivamente, nos artigos 83 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/1964, e artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação que subtrai fidedignidade às informações e aos resultados extraídos do Balanço Patrimonial do período inspecionado.

Igualmente, distancia-se da transparência, assim como do controle, pilar da responsabilidade fiscal, a inexistência de apreciação e aprovação da avaliação atuarial e da auditoria contábil (contas) do Regime pelo Conselho Municipal de Previdência, ocorrência recorrente e que, inclusive, compôs o rol de irregularidades que

me levou à rejeição do Balanço Geral do CAMPREV do exercício de 2012, encontrando-se a matéria atualmente em discussão em sede de recurso ordinário.

Malgrado as explicações trazidas pela Entidade em sua peça, não há nas informações registradas na *Ata da 7.ª Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Previdência do CAMPREV* (evento 20.11) nada que permita concluir ter sido atendido o disposto no artigo 5.º, VI, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, *quanto à* ***aprovação*** *das avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela Diretoria.*

A par do exposto acima, a desídia da Administração em relação às competências do Conselho Municipal de Previdência tolhe o caráter democrático imposto à gestão dos RPPS, *ex vi* do artigo 1.º, VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Além da falta da falta de reconhecimento de passivo judicial, detectou a Fiscalização outras cincas nos registros contáveis da Autarquia, as quais não foram afastadas pelas justificativas ofertadas aos autos, reveladas nos Itens *D.1 – Livros e Registros*, *D.6 – Gestão dos Investimentos* (divergência entre as peças contábeis e o relatório de consultoria quanto aos rendimentos das aplicações financeiras e o montante disponível para suprir a demanda futura de benefícios) e *D.6.4 – Composição dos Investimentos* (prejuízo à a constatação de se o Instituto de Previdência em questão adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas na conformidade do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008; impropriedade em rubrica da DVP, em razão de não localização de perda) do seu relatório.

Também, não foi esclarecida pela Administração a diferença de R$ 465.690,89, entre o Balanço Patrimonial e os controles do Setor, detectada pelo órgão de fiscalização, evidenciando, uma vez mais, a fragilidade do demonstrativo contábil, em desalinho com o inciso I do artigo 15 da Portaria MPS n.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social, bem como aos artigos 83, 89, 94 e 95 da Lei de Finanças.

Avulta assinalar que, em se tratando de entidade de previdência, a higidez dos demonstrativos contábeis impõe-se com maior rigor, na medida em que tais informações são contempladas pelo Atuário quando da reavaliação atuarial do Regime.

Por outro lado, ficam acolhidas as alegações de interesse trazidas pela Entidade em relação aos achados consignados nos itens *A.2.2 – Apreciação das Contas por parte do Conselho Municipal de Previdência* (nível de escolaridade de um dos integrantes do Conselho, que seria incompatível com a complexidade da função), *A.2.3 – Comitê de Investimentos* (extrapolação do prazo do mandato dos membros da composição original), *B.1.2 – Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial* (resultado econômico negativo), *B.1.4 – Dívida Ativa* (alteração de classificação de créditos de duvidosa existência, no montante de R$ 289.371.735,07, o qual deixou de ser reconhecido na *dívida ativa* e passou a compor *créditos tributários a receber*), *B.6 – Ordem Cronológica de Pagamentos* (descumprimento da ordem cronológica das exigibilidades), *C.2.1- Contratos com Empresa de Consultoria* (prorrogação do contrato com a consultoria Victor Hugo Coutinho dos Santos ME), *D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp* (divergência de valores entre o informado pela Origem e o apurado pelo Audesp), *D.5- Atuário* (rentabilidade abaixo da meta atuarial), *D.6 – Gestão dos Investimentos e D.6.2 – Análise da Documentação dos Investimentos* (ausência de aprovação dos investimentos pelo Conselho Municipal de Previdência), *D.6.4 – Composição dos Investimentos* (perda de R$ 3.999,63 em fundo cuja carteira continha papéis do Banco BVA S.A., liquidado em 2012 pelo Banco Central); e *D.8 – Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (extemporaneidade no envio de informação ao Sistema Audesp) do laudo de instrução.

De fato, consoante dispõe o artigo 4.º, § 6.º, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, não há exigência de que todos os membros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência tenham experiência técnica ou nível de escolaridade superior.

Dessarte, inexistindo disposição em sentido contrário no conjunto normativo que rege os RPPS, a assunção da função de conselheiro pelo Senhor Orelino Rodrigues, que possui nível médio de escolaridade, na qualidade de suplente e pelo período de apenas 03 (três) meses, não caracteriza nenhuma ilegalidade.

A extrapolação ocorrida no prazo de mandato de membros do Comitê de Investimentos pode ser excepcionalmente relevada, tendo em vista que, além das novas nomeações dependerem de ato do Chefe do Executivo, a Entidade aguardava a efetivação de servidores, após ter tido o seu quadro de pessoal instituído por lei.

Tal procedimento não escapa à razoabilidade, uma vez que, nos termos da legislação municipal de regência, os servidores efetivos do CAMPREV também têm direito a compor o órgão em testilha.

Demais disso, não há indícios nos autos de que tenha havido prejuízo à segurança dos investimentos do Regime por falha ou incúria na atuação do Comitê de Investimentos.

A negatividade alcançada no resultado econômico no período reflete a situação atuarial do Regime, especialmente a indispensável incorporação de valores a título de provisões matemáticas previdenciárias.

O expurgo ocorrido na dívida ativa da Autarquia, a princípio, parece adequado, na medida em que haveria créditos indevidamente registrados, devendo a Inspeção, quando da sua próxima inspeção *in loco*, acompanhar a regularidade dos cancelamentos prometidos.

O crédito cuja data de vencimento foi tida como descumprida pela Inspeção, na verdade, relaciona-se a fundo gerido pelo Instituto, o qual, como por ele explicado, possui dotação própria, não havendo se falar em inobservância da ordem cronológica de pagamentos em relação às obrigações próprias da Unidade Gestora do Regime, apesar de não haver fonte diferenciada de recursos, na conformidade do artigo 5.º, *caput*, do Estatuto das Licitações e Contratações Públicas, situação que deve ser objeto de correção pela Administração quando da elaboração da relação das exigibilidades a ser encaminhada a esta Casa.

Foram suficientemente explicadas as diferenças detectadas entre valores indicados no Balanço Patrimonial da Origem e aqueles demonstrados pelo Sistema Audesp, especialmente quanto à alteração ocorrida na contabilização dos restos a pagar não processados, que, na atual contabilidade, devem ser registrados em contas de controle ou de compensação e nos relatórios de sua execução.

Conquanto não tenha atingido a meta atuarial fixada (4%), o resultado real obtido com a carteira de investimentos (2,25%) pode ser considerado

satisfatório, em razão, principalmente, da conjuntura econômica vivenciada pelo país no período.

No exercício de 2015, conforme exposto no relatório de fiscalização, a rentabilidade obtida com os investimentos foi da ordem de 13,97%. Ainda, em comparação com o período anterior, o montante das aplicações financeiras passou de R$ 334.263.578,01 para R$ 386.201.069,54, tendo sido o resultado positivo de R$ 50.708.658,00.

Nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, cumpre ao Conselho Municipal de Previdência aprovar a política de investimentos, mas não a sua execução, devendo, ao final do exercício, como já abordado acima, proceder à aprovação das avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela Diretoria do CAMPREV.

A aplicação efetivada em fundo de investimento cuja carteira continha papéis do Banco BVA S.A., liquidado pelo Banco Central, deu-se em momento distinto do fiscalizado, cumprindo à atual Administração apenas geri-la até o momento adequado ao resgate. Além disso, o valor da perda ocorrida no período (R$ 3.999,63), indicada nos autos, foi de baixa monta, possui ainda natureza escritural e ocorreu dentro de parâmetros de normalidade.

Sendo que já há algum tempo esta Casa adota autos específicos de acompanhamento de prazos, não se mostra adequado, nesta oportunidade, o enfrentamento da questão relativa ao atraso de envio de informação ao Sistema Audesp.

Com as observações abaixo assinaladas, ficam, ainda, excluídos do catálogo das ocorrências que impõem a rejeição da matéria, desta feita, os desacertos listados nos Itens *B.5.1 – Bens Patrimoniais* (ausência no inventário de dois terrenos mencionados na Lei de Criação e questionamentos em relação a outros dois imóveis pelos membros do Conselho Fiscal), *C.2.1 – Contratos com Empresas de Consultoria* (prorrogação do contrato com a consultoria *Victor Hugo Coutinho dos Santos ME*) e *D.4 – Denúncias/Representações/Expedientes* (procedência parcial de comunicação quanto ao eventual pagamento de benefícios acima do teto legal) da peça técnica do órgão de fiscalização.

Quando do julgamento por mim proferido do Balanço Geral do Instituto do exercício de 2012, decidi que, quanto à falta de escritura de bens imóveis em nome da CAMPREV, assistia razão à Origem, porquanto, *ainda que por ela administrados, tais propriedades integram o domínio do FAS – Fundo de Assistência à Saúde e do FASC – Fundo de Assistência à Saúde da Câmara, conforme dispõe o artigo 173, § 2.º, III e § 3.º, da Lei Complementar Municipal n.º 10/2004.*

Todavia, naquela oportunidade, faltou ressaltar que, a despeito de não possuir o domínio desses imóveis, na qualidade de administradora dos referidos fundos, a Entidade deve inventariá-los adequadamente, nos moldes definidos pelo artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Sendo que os serviços envolvidos foram precedidos de licitação e prestados, conforme atas de reuniões do Comitê de Investimentos, e tendo em vista que o profissional e proprietário da empresa contratada, Senhor Vitor Hugo Coutinho dos Santos, encontra-se devidamente cadastrado junto à CVM – Comissão de Valores Mobiliários, podem ser relevadas as impropriedades formais indicadas pela Fiscalização quanto ao aditamento contratual, havendo a Administração de proceder com maior rigor em relação à documentação afeta à execução dos ajustes da espécie.

Calha observar que, de acordo com documento anexado aos autos (evento 44.5), obtido junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, dentre os objetos sociais da contratada, encontra-se a prestação de serviços administrativos na área de esterilização de passivos atuariais voltados exclusivamente para RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social, através do módulo *ALM (Asset Libialities Management).*

No que tange ao pagamento de proventos de aposentadoria e pensões acima do teto e em dissintonia com decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, tomada no RE 730.462/SP, com repercussão geral, e cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.05.2016, após, portanto, o exercício fiscalizado, é forçoso reconhecer que, tendo sido o valor do benefício decidido definitivamente por sentença judicial, não resta alternativa à Administração senão cumprir o determinado pelo Poder Judiciário.

Semelhante é a situação em relação ao benefício que tem seu valor ainda em discussão na seara judicial, já que caberá ao juiz da causa ou,

eventualmente, a tribunal superior, decidir sobre sua regularidade.

Todavia, mesmo nessa circunstância, assim como nos casos de futuras concessões administrativas, cumpre ao Instituto zelar para que seja atendido o texto constitucional acerca do limite remuneratório das aposentadorias e pensões, nos exatos termos decididos pelo *Pretório Excelso*.

Não é despiciendo lembrar que também esta Corte de Contas examina para fins de registros, de maneira casuística, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias e pensões, inclusive no que concerne aos valores iniciais dos proventos, *ex vi* do artigo 71, III, da Constituição Federal.

No tocante ao TC – 1.631/989/15, já arquivado, relativo à denúncia de possíveis irregularidades na remuneração dos servidores da Entidade, a equipe técnica da Unidade Regional de Araras procedeu à instrução da matéria, entendendo, ao final, pela sua regularidade (eventos 60), opinião à qual eu adiro.

À derradeira, registre-se que os resultados orçamentário, financeiro e atuarial positivos alcançados pela Entidade no período e o fato de o Município ter obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária são circunstâncias a serem sopesadas, mas que não obstam o juízo de irregularidade aqui adotado, sendo o exame das contas das entidades de previdência realizado por este Tribunal de Contas de diverso e maior intensidade do que o efetivado pelo Ministério da Previdência Social, já que baseado não apenas na legislação previdenciária de regência como também em diplomas de diferente natureza, a exemplo da Lei de Finanças e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, à vista dos elementos coligidos aos autos, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 do CAMPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS,** com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Haverá a Administração previdenciária municipal de adequar os seus procedimentos aos termos consignados nesta sentença.

Aplico ao responsável, Senhor José Ferreira Campos Filho, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, com fulcro no artigo 104, I, da referida lei complementar paulista, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, em consonância com o disposto na Lei Estadual n.º 11.077/2002 e também devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento a inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.

Dê-se conhecimento deste julgado à Câmara Municipal de Campinas, assim como ao Ministério Público do Estado.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

a) Notifique pessoalmente o responsável, Senhor José Ferreira Campos Filho, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que pague a multa que lhe foi aplicada;

b) Expeça comunicação de praxe à Câmara Municipal de Campinas, nos termos do artigo 2.º, XV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

c) Não tendo ocorrido o pagamento da multa aplicada, adote as medidas necessárias para a inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado;

d) Oficie ao Ministério Público do Estado.

2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 8 de março de 2018.

SAMY WURMAN

Auditor

ROL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-5L7Y-8QR8-4MKQ-6A6L